

Mulher e Justiça: Violência Doméstica

Flavia Piovesan*
Daniela Ikawa**

Resumo: O caráter generalizado da violência contra a mulher, a tolerância social que a segue e as suas conseqüências na implementação de uma gama variada de direitos apontam para a relevância do tema. É com vistas a essa relevância que se tratará neste artigo das respostas jurídicas, produzidas no âmbito internacional, à violência doméstica.

Resumen: El carácter generalizado de la violencia contra la mujer, la tolerancia social que la sigue y sus consecuencias en la implementación de una gama variada de derechos apuntan a la relevancia del tema. Teniendo presente tal relevancia en este artículo se tratará de las respuestas jurídicas, producidas en el ámbito internacional, a la violencia doméstica.

Abstract: The generalized character of the violence against the woman, the social tolerance that follows it and its consequences on the implementation of a varied range of rights point to the relevance of the theme. It is with that relevance in mind that this article will deal with legal responses, produced at international level, to the domestic violence.

*A extorsão, o insulto, a ameaça,
o cascudo, a bofetada, a surra, o açoite,
o quarto escuro, a ducha gelada,
o jejum obrigatório, a comida obrigatória,
a proibição de sair,
a proibição de se dizer o que se pensa,
a proibição de fazer o que se sente,
e a humilhação pública
são alguns dos métodos de penitência e
tortura tradicionais na vida da família.
Para castigo à desobediência e exemplo de liberdade,
a tradição familiar perpetua uma cultura do terror*

* Professora Doutora da PUC/SP nas disciplinas de Direitos Humanos e Direito Constitucional, Professora de Direitos Humanos dos Programas de Pós Graduação da PUC/SP e da PUC/PR, Visiting fellow do Human Rights Program da Harvard Law School (1995, 2000 e 2002), Procuradora do Estado de São Paulo, membro do Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulher (CLADEM) e do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

** Mestre em Direito pela Columbia University (EUA), doutoranda pela USP e auxiliar de ensino voluntária na disciplina de Direitos Humanos dos Programas de Graduação e Pós Graduação da PUC/SP.

*que humilha a mulher,
ensina os filhos a mentir
e contagia tudo com a peste do medo.
Os direitos humanos deveriam começar em casa –
comenta comigo, no Chile, Andrés Domínguez.*

Eduardo Galeano, *A Cultura do Terror* 4, *Mulheres*
Porto Alegre: L & PM, 2000, p. 69.)

Introdução

Aos 38 anos, Maria da Penha Maia Fernandes era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência se cobriu, todavia, de ao menos duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade. Passaram-se dezenove anos da instauração do processo penal sem que houvesse qualquer decisão definitiva dos tribunais brasileiros.¹

O caso de Maria da Penha é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher: a violência doméstica. Alguns estudos apontam a dimensão do problema. Segundo pesquisa feita pela *Human Rights Watch (Injustiça Criminal x Violência contra a Mulher no Brasil)*, de cada 100 mulheres assassinadas, 70 o são no âmbito de suas relações domésticas. De acordo com pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (*Primavera já Partiu*), 66,3% dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros.² Ainda, no Brasil, a impunidade acompanha intimamente essa violência.³ Estima-se que, em 1990, no Estado do Rio de Janeiro, nenhum dos dois mil casos de agressão contra mulheres registrados em delegacias terminou na punição do acusado. No Estado de São Luiz, relata-se, para este mesmo ano, que dos quatro mil casos registrados apenas dois haviam resultado em punição do agente.⁴ De acordo com relatórios recentes das Nações Unidas, o problema ocorre não apenas em classes socialmente mais desfavorecidas e em países em desenvolvimento como o Brasil, mas em diferentes classes e culturas.⁵

¹ Ver, a respeito, “Comisión Interamericana de Derechos Humanos”, Informe n. 54/01, caso 12.051, *Maria da Penha Maia Fernandes v., Brasil*, 16/04/2001.

² Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel, “Conspiração contra a Impunidade”, *Folha de São Paulo*, p. A3, 25.11.02.

³ *Jornal da Rede Saúde, Informativo da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos*, No. 19, novembro, 1999, citado por Valéria Pandjarian, “Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação”, Mimeo.

⁴ “Americas watch, criminal injustice: violence against women in Brazil”, in Henry Steiner e Philip Alston, *International Human Rights in Context*, Oxford, Oxford University Press, 2000, p. 171.

⁵ Estabelece o Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ao analisar o artigo 16 da Convenção que: “*Family violence is one of the most insidious forms of*

Como explicita um relatório produzido pelo Movimento Popular da Mulher - MPM e pelo Coletivo de Mulheres Negras - Nzinga, em parceria com o Pronto-Socorro do Hospital Municipal Odilon Behrens e Pronto Socorro João XXIII, em Minas Gerais, no mundo, “um em cada 5 dias de falta ao trabalho é decorrente de violência sofrida por mulheres em suas casas;⁶ a cada 5 anos a mulher perde 1 ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; o estupro e a violência doméstica são causas significativas de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva (...) A violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) [da América Latina], cerca US\$ 170 bilhões. [No Brasil], a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB”.⁷

Por sua vez, a pesquisa *A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado*, realizada em outubro de 2001 pelo Núcleo de Opinião Pública (NOP) da Fundação Perseu Abramo, revela que uma mulher brasileira é espancada a cada 15 segundos. Ressalte-se que, segundo a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo. A violência doméstica ainda apresenta como consequência o prejuízo financeiro. Em conformidade com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), uma em cada cinco mulheres que faltam ao trabalho o fazem por terem sofrido agressão física.⁸

1 O Processo de Internacionalização de Direitos e a Proteção da Mulher

Em princípio, o processo de internacionalização dos direitos da mulher se inicia com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Em outras palavras, o reconhecimento de que o indivíduo é titular de direitos pelo mero fato de sua humanidade, pelo mero fato de ser pessoa atinge também as mulheres. Se o processo

violence against women. It is prevalent in all societies. Within family relationships women of all ages are subjected to violence of all kinds, including battering, rape, other forms of sexual assault, mental and other forms of violence, which are perpetuated by traditional attitudes. Lack of economic independence forces many women to stay in violent relationships. The abrogation of their family responsibilities by men can be a form of violence, and coercion. These forms of violence put women's health at risk and impair their ability to participate in family life and public life on a basis of equality.” Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *Violence against women*. CEDAW General recom. 19. A/47/38, General Comments. 29/01/92.

⁶ O impacto da violência contra a mulher no ambiente de trabalho é reconhecido pelo Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diz o Comitê, ao analisar o artigo 11 da Convenção: “Equality in employment can be seriously impaired when women are subjected to gender-specific violence (...)” *Violence against women*. CEDAW General recom. 19. A/47/38, General Comments, 29/01/92.

⁷ *Jornal da Redesaúde, Informativo da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos*. No. 19, novembro, 1999, citado por Valéria Pandjartjian, “Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação”. Mimeo.

⁸ *Folha de São Paulo*, “Caderno São Paulo”, 21 de julho de 1998, pp. 1 e 3.

de internacionalização de direitos humanos ganhou impulso após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo e à crença de que um sistema internacional efetivo de proteção de direitos poderia frear novas atrocidades,⁹ o processo de internacionalização específico aos direitos das mulheres teve, em parte, impulso após esse mesmo marco histórico.

É no cenário do Pós-Guerra que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.

Neste sentido, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduce nela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos.

Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Ressalte-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.”

Logo, a Declaração de Viena de 1993, subscrita por 171 Estados, endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, revigorando o lastro de legitimidade da chamada concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração de 1948. Note-se que, enquanto consenso do Pós-Guerra, a Declaração de 1948 foi adotada por 48 Estados, com 8 abstenções. Assim, a Declaração de Viena de 1993 estende, renova e amplia o consenso sobre a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.

Acrescente-se ainda que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, em seu parágrafo 18, afirma que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995.

⁹ Flávia Piovesan, *Direitos humanos e direito constitucional internacional*, São Paulo, Max Limonad, 5ª ed., 2002, p. 131.

Considerando o processo de internacionalização dos direitos humanos, há que se avaliar de que modo a agenda de proteção dos direitos humanos foi, gradativamente, ampliando-se e incorporando novos direitos, sob a perspectiva de gênero.¹⁰

Como já mencionado, a partir da Declaração Universal de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados 'a proteção de direitos fundamentais.

A primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio), com base na igualdade formal. A título de exemplo, basta avaliar quem é o destinatário da Declaração de 1948, bem como basta atentar para a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948, que pune a lógica da intolerância pautada na destruição do "outro" em razão de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Transita-se do paradigma do homem, ocidental, adulto, heterossexual e dono de um patrimônio para a visibilidade de novos sujeitos de direitos.

Nesse cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito 'a igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito 'a diferença. Importa o respeito 'a diferença e 'a diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Firma-se, deste modo, no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex: protege-se as mulheres, as crianças, os grupos étnicos minoritários, os povos indígenas, os refugiados,...). Já o sistema geral de proteção (ex: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.

Os sistemas geral e especial não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos, tendo como valor fonte a dignidade da pessoa humana.

¹⁰ Gênero, aqui, concebido como uma relação entre sujeitos socialmente construídos em determinados contextos históricos, atravessando e construindo a identidade de homens e mulheres. O gênero é também um dos pilares fundantes das relações sociais, pois regula as relações homem-mulher, homem-homem e mulher-mulher. Socialmente construído, o gênero corporifica a sexualidade (não o inverso), que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder e a sexualidade, portanto, é o ponto de apoio da desigualdade de gênero. (Saffioti e Almeida, 1995).

Assim, a conexão entre o gênero, direitos humanos, e a espécie, direitos das mulheres, se faz por um princípio de igualdade de consideração e respeito, que fundamenta o próprio discurso dos direitos humanos. Trata-se de uma gramática da inclusão, da percepção e da consideração da diferença, inclusive da diferença de gênero.

A persistência da violência doméstica, a pequena participação da mulher na política, a diferença de salários baseada unicamente no gênero ou na raça indicam, todavia, que a enunciação universal de direitos não foi suficiente para resguardar os direitos de grupos de indivíduos portadores de vulnerabilidades específicas e, portanto, carentes de meios específicos de proteção. Nesse sentido, tanto as Nações Unidas, quanto o sistema interamericano de direitos humanos, decidiram adotar sub-sistemas de direitos humanos, estruturados por convenções, que explicitam as especificidades de certos sujeitos de direitos, como as crianças, os membros de minorias étnicas, as mulheres.

No caso das mulheres, houve a elaboração da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no âmbito das Nações Unidas,¹¹ e da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, no âmbito do Sistema Interamericano. A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi ratificada pelo Brasil em 1984 e a Convenção de Belém do Pará, em 1995. Os direitos previstos nessas convenções passaram, por conseguinte, a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

2 A Positivização Internacional dos Direitos das Mulheres

A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará foram amplas o bastante, primeiro, para quebrar, no âmbito jurídico, a dicotomia entre o público e o privado; segundo, para abarcar tanto direitos civis e políticos, quanto direitos econômicos, sociais e culturais, ressaltando a necessidade de implementação de ambas as categorias de direitos para o desenvolvimento da dignidade humana.

A dicotomia entre o público e o privado consiste na separação entre uma arena pública, na qual se impõe o Direito, e uma arena privada, na qual não se admite a interferência jurídica. Se o Direito, entendido como uma rede de garantias à preservação da dignidade individual, da igualdade de consideração e respeito, não é tolerado nessa esfera, cobrem-se os indivíduos que a ela pertencem por um manto de invisibilidade.

¹¹ No âmbito das Nações Unidas ainda não há um tratado específico de proteção, no que toca à violência contra a mulher. Há apenas uma declaração, sem caráter juridicamente vinculante: a Declaração para a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993).

A invisibilidade para o Direito, na esfera familiar, implica, no mais das vezes, uma desigualdade de base patriarcal. Essa desigualdade, contudo, é aceita como decorrência, na expressão de Cristina Bruschini, de uma “naturalização” de um determinado modelo familiar, que aponta funções diversas ao homem e à mulher, tendentes à inferiorização dessa, tanto no âmbito do trabalho, quanto nos âmbitos sexual e reprodutivo.¹²

A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará quebraram, no que tange ao Direito, a dicotomia entre o público e o privado, i. e., romperam a naturalização da invisibilidade, ao consolidarem um dever ser específico: o da igualdade de consideração e respeito. Permitiram, nesse cenário, que o Direito se estendesse ao âmbito doméstico, alcançando diversas formas de desigualdade afirmadas nesse ambiente. De um lado, explicitaram a aplicabilidade do Direito a casos de violência ocorridos na esfera doméstica,¹³ enunciando os direitos da mulher à vida, à integridade física, à saúde, a não ser submetida à tortura. De outro, apontaram a necessidade da alteração de papéis sociais estanques, ressaltando a responsabilidade comum de homens e mulheres pela educação dos filhos, a responsabilidade comum dos cônjuges pela administração da propriedade, a igualdade de direitos pessoais no casamento, inclusive no que se refere à escolha de sobrenome e profissão, a participação da mulher nas esferas política e econômica no mesmo patamar que o homem.¹⁴ Ressaltaram, por fim, que o conceito de discriminação contra a mulher inclui a violência baseada no gênero.¹⁵

No que concerne especificamente à violência doméstica contra a mulher, tem-se que a Convenção de Belém do Pará define, inicialmente, em seu artigo 1º, a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”. Em seguida, afirma, em seu artigo 2º, alínea a, que essa violência pode ocorrer “no âmbito da família ou na unidade doméstica, ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não da mesma residência com a mulher, incluindo, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual”.¹⁶ A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção

¹² Cristina Bruschini, *Teoria Crítica da Família*, in Maria Amélia Azevedo e Viviane Guerra, *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*, São Paulo, Cortez, 2000, pp. 50-79.

¹³ Ver artigos 5º(b), 7º, 10(c), 11 e 16, *Convenção pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*.

¹⁴ Ver artigos 1º e 2º, da *Convenção de Belém do Pará*.

¹⁵ Ver *Recomendação Geral No. 19 do Comitê pela Eliminação da Discriminação contra a Mulher*.

¹⁶ A Declaração para a Eliminação da Violência contra a Mulher, no mesmo sentido, define, em seu artigo 1º, violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte em, ou que tenda a resultar em, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coerção ou a restrição arbitrária da liberdade, seja na vida pública, seja na vida privada.” (tradução livre do inglês) A Declaração estabelece ainda o dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, não invocando qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar suas obrigações concernentes à eliminação dessa violência (art.4º).

dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

A Convenção pela Eliminação da Discriminação contra a Mulher ressalta, por sua vez, a necessidade de proteção tanto de direitos civis e políticos, quanto de direitos econômicos, sociais e culturais; tanto dos direitos à educação, ao trabalho, à seguridade social, ao lazer; quanto dos direitos à participação na vida pública e política, à igualdade no casamento, à liberdade de movimento, à integridade física.

Há entre estes dois aspectos abordados pelas Convenções – a quebra da dicotomia e a integração dos direitos – o objetivo comum de promover o desenvolvimento integral da mulher. Nesse sentido, destaque-se que quanto maior a possibilidade de efetivação de direitos da mulher, em linhas gerais, menor a vulnerabilidade da mulher à violência; quanto maior a sua exposição à violência, menor a possibilidade de efetivação de seus direitos. Indica o artigo 6º da Convenção de Belém do Pará, nessa linha, que o direito de toda a mulher a viver livre de violência inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação e de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

3 Os Mecanismos Internacionais de Proteção à Mulher

Além da quebra da dicotomia público-privado e do reconhecimento do direito ao desenvolvimento marcado pela previsão de direitos civis e políticos, de um lado, e de direitos econômicos, sociais e culturais, de outro, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará introduziram avanços no que tange aos mecanismos internacionais de implementação desses direitos.

A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por exemplo, impõe aos Estados-partes a obrigação de apresentar relatórios sobre a situação de direitos da mulher no país, inclusive no que toca à violência doméstica:¹⁷ após o primeiro ano da ratificação, a cada quatro anos e quando solicitado

¹⁷ Ver, nesse sentido, as recomendações feitas pela Relatora Especial das Nações Unidas no que toca à violência contra a mulher. Economic and Social Council. Commission of Human Rights. *Integration of the human rights of women and the gender perspective: violence against women. Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences*, E/CN.4/2002/83, 31/01/2002, 58TH Session, parágrafos 120 a 132.

pelo Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Os relatórios servem principalmente para dar vazão ao *power of shame* ou ao *power of embarrassment*, que pode exercer o Comitê em relação aos Estados violadores da Convenção. Ressalte-se que o Brasil concluiu apenas em 2002, dezoito anos após a ratificação da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a elaboração de seu primeiro relatório.¹⁸

Ainda, um Protocolo a essa Convenção, ratificado neste mesmo ano, 2002, pelo Brasil, permite que haja investigações *in loco*, i. e., investigações no território brasileiro, acerca de possíveis violações a direitos. Permite, também, e essa é a principal inovação do Protocolo para a sociedade civil, que qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos apresente reclamações relativas a violações a direitos da mulher ao Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, convenção pertinente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, abre a possibilidade de apresentação de petições por qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essas petições, que podem vir a chegar à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tocam a denúncias acerca de eventual ação ou omissão do Estado quanto à prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher; à adoção de normas penais, civis e administrativas que erradiquem a violência; ao estabelecimento de procedimentos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência.

Nessa linha, a Convenção de Belém do Pará responsabiliza o Estado não apenas pela sua atuação violenta contra a mulher, como também pela sua omissão, pela sua ineficácia em erradicar a violência cometida por particulares, seja na esfera pública, seja na esfera privada.

4 Violência Doméstica e o Ordenamento Jurídico Brasileiro

Além dos dispositivos das Convenções pela Eliminação da Discriminação contra a Mulher e de Belém do Pará, incorporados ao Direito Constitucional brasileiro, há ainda outros princípios de cunho constitucional e infra-constitucional, que zelam pela proteção da mulher contra a violência doméstica. Na arena constitucional, ressalta-se o artigo 226, § 8º, que estabelece que o “*Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”.

¹⁸ A respeito, ver *Relatório Nacional Brasileiro – Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher*. Brasília, 2002. O relatório foi realizado por um consórcio de entidades e pessoas, referências do movimento de mulheres, em construtiva parceria com a Divisão de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores. Revela um dos mais amplos mapeamentos históricos da construção dos direitos das mulheres no Brasil.

Na arena infra-constitucional, destaca-se a Lei 8072/90, que considera o estupro e o atentado violento ao pudor crimes hediondos (artigo 1º, incisos V e VI). A lei estabelece ainda o agravamento da pena para quaisquer casos em que a vítima não puder oferecer resistência. Ressaltam-se, ademais disso, a Lei 9520/97, que derroga o artigo 35 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, que determinavam que a mulher casada precisaria do consentimento do marido para o exercício do direito de queixa, salvo nos casos de queixa contra esse,¹⁹ e a Lei 9807/99, que dispõe sobre a proteção e a ajuda a vítimas de violência em geral.

A maioria dos crimes perpetrados no âmbito doméstico, consistentes em ameaças e lesões corporais leves, são abarcados pela Lei 9099/95 - uma lei que trata unicamente de infrações de menor potencial ofensivo,²⁰ prevendo a possibilidade de suspensão condicional do processo.²¹ Essa lei, que visava inicialmente tratar de infrações de trânsito, passou a ser aplicada primordialmente a ameaças e lesões corporais leves cometidas contra mulheres por seus maridos ou companheiros.²² Embora não consista em um instrumento adequado para lidar com a violência doméstica - até porque, por todos os seus graves reflexos, não se pode conceber esta violência como infração de menor potencial ofensivo - a Lei 9099/95 traz, em seu artigo 69, uma inovação, acrescentada pela Lei 10.455/02. Segundo esse dispositivo, o juiz poderá determinar, como medida de cautela em caso de violência doméstica, o afastamento do agente do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Não se pode dizer, todavia, que haja no Brasil leis específicas suficientes de combate à violência doméstica para se efetivar a proteção da mulher no âmbito privado. Essa carência de leis específicas é ainda agravada pela persistência de regras civis e penais em dissonância com o princípio constitucional da igualdade. O estudo de algumas dessas regras se mostra relevante ao tema da violência doméstica, tendo-se em vista a ligação, já explicitada, entre a violência e a discriminação contra a mulher. Como já destacado anteriormente: o direito de toda a mulher a viver livre de violência inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação e de ser valorizada livre de padrões estereotipados de comportamento. Ainda, o direito de não ser discriminada abarca o direito de não ser submetida à violência.

¹⁹ O artigo 35 do Código de Processo Penal estabelecia que: *A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele*. Seu parágrafo único abria, ainda, a possibilidade de suprimento do consentimento do marido pelo juiz.

²⁰ Artigo 60, Lei 9099/95.

²¹ Artigo 89, Lei 9099/95.

²² Valéria Pandjarian, *Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação*, Mimeo.

5 Consolidação de Estereótipos no Direito Civil: Base para a Violência Doméstica

O Código Civil de 1916 está sendo expressamente alterado após quatorze anos da promulgação da Constituição Federal, que em seu artigo 226, parágrafo 5º, já estabelecia que *“os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”*. O novo Código Civil, que entra em vigor em 2003, repete esse princípio no seu artigo 1511, ao consagrar que *“o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”*, afastando uma série de iniquidades propugnadas pelo Código antigo.

Ilustrativamente, iguala-se, no novo Código, a idade mínima para o casamento (artigo 1517), responsabiliza-se conjuntamente o homem e a mulher pelos encargos da família na proporção de seus bens (artigos 1565, 1567, 1568), delega-se para ambos os cônjuges a escolha do domicílio comum (artigo 1569). Ainda, a expressão pátrio poder é substituída pela expressão poder familiar.

Entretanto, em que se pesem os avanços propostos pela Constituição Federal em 1988, a serem consolidados pelo novo Código Civil em 2003, na quebra de estereótipos baseados no gênero, restam na jurisprudência decisões que reforçam papéis sociais discriminatórios. Um exemplo digno de nota refere-se à anulação de casamento por defloração da mulher ignorado pelo marido. A regra, prevista no Código Civil de 1916, vinha sendo aplicada, ainda que pontualmente, por tribunais brasileiros mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Cite-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo proferida em 1998:

“Remessa ex-officio. Ação de anulação de casamento. Defloração da mulher, ignorado pelo marido. Erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Procedência. Remessa improvida.

1 – Comprovado nos autos através do laudo de exame de conjunção carnal o defloração da mulher, o que era ignorado pelo marido, acertada a decisão que anula o casamento, na forma prevista nos arts. 218 e 219, inc. IV, do Código Civil, por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, já que a ação foi proposta antes de dez dias da celebração do enlace.

2 – Remessa improvida. Unânime.”

(TJES: Comarca: Alegre; Reexame Necessário n.º 2979000136; Rel.: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro; Julgamento: 30/06/98; v.a.).

A erradicação da violência doméstica contra a mulher ainda se depara, portanto, com regras que consolidam estereótipos afetos à visão de que, no âmbito privado, onde prevalece, em grande parte das vezes, o regime patriarcal, não se deve proteger mais do que o “direito” de domínio do homem, um “direito” que pode levar à tolerância da violência contra a mulher. Resta tanto ao novo Código Civil, que entra em vigor em 2003, quanto a futuras leis específicas de combate à violência doméstica a alteração definitiva desse quadro jurisdicional conservador.

6 Cultura da Desigualdade: Base para a Impunidade na Esfera Penal

No âmbito penal, destacam-se obstáculos ao acesso da mulher, vítima de violência, à justiça:²³ (a) a demora na prestação jurisdicional, especialmente no que toca à violência doméstica; (b) a inexistência de garantias processuais e de serviços sociais a mulheres vítimas de violência; e (c) a ausência de uma cultura inspirada na igualdade de gêneros. Estima-se que 70% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres são suspensas, impossibilitando-se uma conclusão do processo, e que apenas 2% das denúncias criminais tocantes a essa forma de violência chegam à condenação do agressor.²⁴

A cultura da desigualdade, apontada acima como um dos obstáculos de acesso da mulher à justiça, pode ser ilustrada por dispositivos legais, por interpretações jurisprudenciais concernentes à legítima defesa da honra e pela demora na prestação da justiça. Quanto aos dispositivos legais, destacam-se os artigos 107 e 225 do Código Penal. O artigo 107 trata de casos de extinção de punibilidade. Estipula, em seu inciso VII, a extinção de punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, nos “crimes contra os costumes”, inclusive nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Prevê, ainda, em seu inciso VIII, a extinção de punibilidade pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça, desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias. Já o artigo 225 do mesmo diploma legal estabelece que os “crimes contra os costumes”, inclusive estupro e atentado violento ao pudor, serão processados por ação penal de iniciativa privada, salvo em casos de pobreza ou de abuso do “pátrio poder”.

Tanto a regra do artigo 225, que sofre algumas flexibilizações pelo Supremo Tribunal Federal, quanto as regras do artigo 107 espelham uma visão discriminatória do papel da mulher na sociedade, que abre espaço para a tolerância do uso da violência contra ela. Primeiramente, os crimes relativos à liberdade sexual são classificados no Código Penal como crimes contra os costumes e não como crimes contra a pessoa, diferentemente, por exemplo, dos crimes de homicídio e de lesão corporal. Isso significa que, no balanço entre indivíduo e sociedade, ou mais especificamente, entre a mulher e a sociedade, prevalece a preocupação, no caso da violência sexual, com a preservação de valores da sociedade, em detrimento da preservação da esfera de autonomia e liberdade da mulher. Em outras palavras, os dispositivos explicitados procuram proteger não a pessoa,

²³ Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. *Questão de vida*. Distribuição feita com apoio da Fundação Ford, OXFAM GB e NOVIB. 2000.

²⁴ Relatório da Universidade Católica de São Paulo, 1998 citado em Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, *Informe 54/01, caso 12.051*, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/01, parágrafo 49. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. [19/12/02].

vítima da violência sexual, que na maior parte das vezes é a mulher,²⁵ mas certos valores sociais, que percebem a vítima como a verdadeira culpada do crime, como aquela cuja a honra necessita de reparação.

Esse argumento é explicitado, por exemplo, na extinção da punibilidade pelo casamento do autor do delito com a vítima. Essa norma apenas pode ser admitida em um sistema valorativo que percebe não no agente, mas na vítima o objeto de vergonha, de destituição moral. Essa regra apenas pode ser tolerada em um sistema preocupado com um suposto bem estar do indivíduo, derivado não da preservação de sua liberdade, no caso, de sua liberdade sexual, mas da preservação de uma idéia de honra construída socialmente sobre estereótipos, com base em uma dupla moral a qualificar o comportamento social de homens e mulheres.

Essa cultura da desigualdade de gênero é ainda explicitada na previsão, pelo artigo 225 do Código Penal, de ação de iniciativa privada para os casos de violência sexual. Novamente aqui se verifica essa inversão de valores morais que situa a vítima como aquela que precisa se preservar contra a reprovação social, como aquela que pode preferir o silêncio e a impunidade à denúncia, como proteção a seus direitos. Nesse sentido, cite-se a observação feita pelo Comitê de Direitos Humanos sobre a legislação peruana, de que a previsão de ação privada, mais do que proteger o direito à privacidade das vítimas, procura afirmar um “*dever de pudor*” das mulheres.²⁶

Essa inversão de valores, que minimiza a relevância da violência contra a mulher, tolerando-a em nome da preservação de uma honra estereotipada, é ainda verificada em alguns casos judiciais. Em um estudo que tomou por base o período de 1988 a 1999, realizado por Silvia Pimentel e Valéria Pandjjarjian²⁷, constatou-se que de quinze acórdãos referentes à legítima defesa da honra, dois acolheram-na em tese, mas

²⁵ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressaltou no caso de Maria da Penha que: *As agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil.* Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, *Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil*, 16/04/01, parágrafo 47. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. [19/12/02].

²⁶ Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, *Questão de Vida*, Distribuição feita com apoio da Fundação Ford, OXFAM GB e NOVIB, 2000, p. 183.

²⁷ Ressaltam as autoras que a pesquisa não foi exaustiva, tendo-se restringido a “acórdãos publicados pelas principais revistas de jurisprudência do país e pela internet.” Silvia Pimentel e Valéria Pandjjarjian, *Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero*, in *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – Centro de Estudos*, no. 53, junho/2000. Ver, ainda, Silvia Pimentel e Valéria Pandjjarjian, *Legítima Defesa da Honra*, Rebecca Cook, Flávia Piovesan e outros, *Reprodução e sexualidade: uma questão de justiça*, Porto Alegre: Frabris, 2002, pp. 105-121.

não no caso concreto e dois também no caso concreto.²⁸ Isso implica que, embora em total dissonância com documentos legais internacionais e com a Constituição Federal, que propugnam uma efetiva igualdade entre o homem e a mulher, havia ainda em 1999, em decorrência de uma cultura de desigualdade entre os gêneros, o acatamento daquela tese por tribunais nacionais. O resumo de alguns desses casos pode ser extraído da obra de Pimentel e Pandjarian:

Apelação 11.266. 02/03/88, Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Resumo: Ex-concubino elimina a vítima sob a alegação de ter perdido a cabeça por ela ter insistido em dizer que iria dormir com outrem. O Tribunal do Júri acatou a tese da legítima defesa da honra. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo não reconheceu esta excludente no caso, ordenando novo julgamento.

Argumentações significativas: "...É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que reconhece legítima defesa da honra, ensejando a desclassificação para o excesso culposo, se o réu já não mais mantinha o concubinato com a vítima e barbaramente a esfaqueou sob a alegação de ter perdido a cabeça..."

Apelação 75.026-3. 02/05/90, Tribunal de Justiça de São Paulo

Resumo: Acusado que mata esposa adúltera. O Tribunal do Júri absolveu o réu, reconhecendo a legítima defesa da honra. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, embora reconhecendo ser esta excludente admissível em tese, não cabe no caso em questão, pois ausente o requisito da atualidade da agressão.

Argumentações significativas: "Não se pode repelir, preconceituosamente, a possibilidade da legítima defesa da honra em casos do tipo sub-judice. Há opiniões divergentes na jurisprudência sobre o tema... 'Não há negar que julgados dos tribunais têm admitido a legítima defesa quando o cônjuge ultrajado mata o outro cônjuge ou o seu parceiro. Mas, via de regra, nessas decisões há uma constante: a flagrância do adultério'... Ora, na hipótese a repulsa não foi imediata..."

Apelação 633.061-7. 06/12/90, Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

Resumo: Ofensa à integridade física de companheira em razão desta ter-lhe confessado infidelidade. Foi mantida, pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, a decisão do juiz que em primeira instância acolhe a tese da legítima defesa da honra pelo acusado que, dominado por violenta emoção, com moderada repulsa e em consonância com sua realidade, lesou a integridade corporal de sua companheira, aplicando-lhe alguns socos.

Argumentações significativas: "Ora, diante do confissão da infidelidade da mulher, não se pode vislumbrar nenhum arbítrio do julgamento do MM. Juiz de primeiro grau admitindo o reconhecimento da legítima defesa da honra. O decisum recorrido não está alheado da realidade social, não comportando um juízo de reforma. O complexo probatório é determinado no sentido de evidenciar que N. era adúltera, inobstante o concubinato que não exclui o dever de fidelidade recíproca.(...) Embora hodiernamente se possa reconhecer a atitude de quem mata ou fere a esposa ou companheira que trai,

²⁸ O Código Penal, em seus artigos 23 e 25, prevê a legítima defesa como causa de extinção da ilicitude. A legítima defesa consiste, por lei, na defesa que recorre de forma moderada a meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Deve haver, por conseguinte, uma proporcionalidade entre o direito que se quer defender e o meio utilizado.

como um preconceito arcaico, in casu, a honra do apelado foi maculada pela declaração da amásia, com quem vivia há longos anos, de que o traía com outro homem, não se podendo olvidar que, apesar da ilicitude da união, o casal possui quatro filhos”.

Apelação 137.157-3/1, 23/02/95. Tribunal de Justiça de São Paulo

Resumo: Acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, mata-a juntamente com seu acompanhante. A tese da legítima defesa da honra foi aceita por expressiva maioria pelo Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a decisão do Júri.

Argumentações significativas: “Antonio, já antes ferido na sua honra, objeto de caçoada, chamado, agora sem rodeios, de chifrudo por pessoas daquela localidade, mal sabia o que o esperava. Entrou em casa e viu sua esposa e J.J. dormindo a sono solto, seminus, em sua própria cama e na presença de seu filho, cujo berço estava no mesmo quarto.... Saísse ele daquela casa sem fazer o que fez e sua honra estaria indelevelmente comprometida. (...) o réu foi educado em outra época, nas décadas de 20 e 30, quando a moral e os costumes ainda eram outros e mais rígidos talvez que os de agora, mas que por certo estavam incrustados em seu caráter de maneira a moldar sua personalidade com reflexos futuros perenes. (...) Sabe-se, é claro, que a questão relativa à legítima defesa da honra não é nova. Nem por isso, contudo, perde a atualidade. O assunto também não é pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência. (...) O adultério, em geral, em todos os tempos, em todas as leis as mais primitivas e modernas, sempre foi considerado um delito, uma ação imoral e anti-social. (...) A ofensa do adultério não ocorre somente em relação ao indivíduo mas, também, às normas de conduta do grupo social: a reação pessoal é algo que possui e é movido por uma visível carga social. Reage o indivíduo em função de sua dignidade e em função do sentimento comum de valorização da coletividade. Reage porque a honra só pode ser entendida e existir sob um duplo caráter e sob o dever para consigo mesmo e para com a sociedade. Na luta por seu direito, outra não pode ser a sua atitude ou conduta como pessoa e como membro de um grupo numa dada coletividade organizada. Organismo social governado por valores que emanam das normas de cultura e das suas regras de conduta e que se relacionam com os seus princípios básicos... (...) Quem age em defesa de sua personalidade moral, em qualquer dos seus perfis, atua como um verdadeiro instrumento de defesa da própria sociedade ao combater o delito, a violência, a injustiça, no próprio ato em que se manifestam. (...)”.

Também nesses casos judiciais, como nos dispositivos legais anteriormente apontados, desloca-se a honra do indivíduo para uma construção social estereotipada dos papéis atribuídos aos gêneros. Se naquelas hipóteses legais a honra tratava não da liberdade sexual da mulher, mas de uma idéia de pureza sexual, aqui a honra versa não sobre uma atitude imoral do próprio indivíduo, mas sobre a de sua esposa, uma atitude que o macularia em decorrência de uma percepção de que a mulher seria, de certa forma, propriedade de seu marido, propriedade da qual esse poderia dispor.

Como observa o Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o argumento da honra mascara uma necessidade dos homens, uma necessidade construída culturalmente, de controlar a sexualidade das mulheres. Afirma ainda o Comitê que, “*em sociedades patriarcais, manter a honra da família é responsabilidade da mulher (...), que é vista mais como um bem do que como uma pessoa, dotada de dignidade.*” Essa reificação

da mulher pode ser percebida em ainda outra observação do Comitê, tocante ao fato de que, em algumas culturas onde se praticam crimes contra as mulheres em nome da honra, “o corpo da mulher é considerado o ‘repositório da honra da família’”.²⁹ Em todos os casos aqui apontados, prevalece, por conseguinte, a tolerância à violência e a impunidade, por força de uma cultura da desigualdade entre gêneros que ainda permeia a sociedade brasileira.

Todavia, insta destacar importante decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em 1991, afastou a tese da “legítima defesa da honra” nos crimes passionais, ao afirmar que: “Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges.(...) O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do artigo 25, do Código Penal”.³⁰ Ainda que afastada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado, em diversos casos o argumento da “legítima defesa da honra” renasce como estratégia de defesa.

A última questão que se coloca, no âmbito penal, para ilustrar essa cultura é a da demora da prestação jurisdicional. Voltamos aqui ao caso de Maria da Penha elucidado no início deste artigo. Maria da Penha foi vítima de constantes agressões por parte de seu então esposo, agressões que culminaram, em 1983, na tentativa de homicídio que a deixou paraplégica. Em 1984, o caso foi levado à justiça penal brasileira pelo Ministério Público. Todavia, até 1998, não havia perante essa justiça qualquer decisão definitiva quanto ao caso.

A lentidão da justiça brasileira impulsionou as entidades CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) a apresentar, ainda em 1998, uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pautada principalmente no artigo 7º da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou a Convenção de Belém do Pará. Com base nesse dispositivo e na constatação da violência definida nos artigos 1º e 2º da Convenção,³¹ a Comissão Interamericana considerou

²⁹ Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *Violence against women*. CEDAW General recom. 19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92, parágrafos 27 e 28. É interessante notar que o Brasil é citado no parágrafo 34 dessa mesma recomendação como um país não muçulmano no qual crimes contra mulheres praticados em nome da honra ainda são tolerados.

³⁰ STJ, Resp n.1517-PR – 6a T. – m.v. – 13.2.91 – rel. Min. José Cândido, DJU, 15.04.91. p. 4.309. Ver ainda o relatório da Americas Watch – Projeto dos Direitos das Mulheres, “Injustiça criminal: a violência contra a mulher no Brasil”, 1992.

³¹ Para que haja responsabilização do Estado Parte, a Convenção de Belém do Pará requer duas condições, como bem ressalta a Comissão: (a) que tenha havido violência nos termos definidos pela Convenção e (b) que o Estado Parte à Convenção tenha tolerado essa violência. Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, *Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil*, 16/04/01, parágrafo 54. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>, [19/12/02].

que o Estado brasileiro havia violado as obrigações assumidas com a ratificação da Convenção de Belém do Pará. Citando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão ressaltou, em termos gerais, que:³²

O Estado está (...) obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção. (...) A segunda obrigação dos Estados Partes é "garantir" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos. (...)

Adicionou a Comissão, especificamente no tocante ao caso de Maria da Penha que:³³

No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a consequente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. (...) A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

³² Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, *Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil*, 16/04/01, parágrafos 42 a 44. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. [19/12/02].

³³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, *Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil*, 16/04/01, parágrafos 54 e 55. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. [19/12/02].

Com base nestes dois fatores – violência e tolerância estatal, a Comissão recomendou que o Estado brasileiro: (a) concluisse rápida e efetivamente o processo penal envolvendo o responsável pela agressão; (b) investigasse séria e imparcialmente irregularidades e atrasos injustificados do processo penal; (c) pagasse à vítima uma reparação simbólica, decorrente da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor; (d) promovesse a capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente no que toca aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará.³⁴

O recurso à instância internacional representa, como ficou claro no caso de Maria da Penha, uma possibilidade de acesso à justiça, que pode implicar o afastamento da impunidade e a alteração paulatina da cultura da desigualdade baseada no gênero. Como aponta a Declaração pela Eliminação da Violência contra a Mulher: “*os Estados devem condenar a violência contra a mulher, não devendo invocar costumes, tradições ou considerações religiosas para afastar suas obrigações tangentes à eliminação dessa violência*”.

Conclusão

A problemática da violência doméstica se insere em uma cultura de desigualdade que inferioriza a mulher. Respostas a essa problemática devem, por conseguinte, tratar não apenas da agressão em si, mas de toda forma de discriminação contra a mulher. É em razão desta relação entre violência doméstica e discriminação baseada no gênero, que se atenta, no âmbito internacional, não apenas para a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, mas também para a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. É ainda em decorrência dessa relação que as obrigações internacionais dos Estados, tangentes à eliminação da violência, abarcam também a eliminação da discriminação em geral.

Nessa linha, o dever do Estado brasileiro de implementar políticas públicas destinadas a erradicar a violência contra a mulher, ainda que ocorrida no âmbito doméstico, há de compreender medidas complexas, tais como: a) a adoção de legislação específica sobre a matéria, regulamentando assim o art.226, parágrafo 8º da Constituição e o art. 7º, “c”, da Convenção, no sentido de prevenir, investigar e punir atos de violência contra a mulher; b) a instituição de mecanismos judiciais e administrativos, com a participação de organizações de mulheres, que permitam uma justiça mais célere

³⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA. *Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil*, 16/04/01. Recomendações. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>, [19/12/02].

e acessível e garantam assistência legal às vítimas de violência, bem como medidas de proteção ou outros meios de compensação justos e eficazes; c) a criação de um sistema nacional de dados sobre a violência doméstica, com indicadores técnico-científicos que avaliem a incidência da violência contra a mulher e identifiquem o impacto e o alcance de políticas públicas adotadas; d) a realização de campanhas educativas de combate à violência doméstica; e) a elaboração de currículos para o ensino básico e médio que promovam a eliminação de visões estereotipadas de gênero; f) a promoção de cursos de capacitação endereçados aos operadores do Direito, que incorporem a perspectiva de gênero; g) a previsão de serviços de apoio à vítima (mediante assistência social, psicológica e jurídica) e de reabilitação para os perpetradores da violência doméstica no máximo dos recursos disponíveis; h) a inclusão do tema da violência doméstica nos relatórios apresentados pelo país aos órgãos internacionais de monitoramento (no caso, nos relatórios a serem apresentados pelo Brasil ao Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos);³⁵ e i) a adoção de um foco interdisciplinar para o enfrentamento da violência, que permita o diálogo e a interação das diversas agências envolvidas com a administração da justiça, pois não bastam medidas isoladas, episódicas ou periféricas.

Como anunciava Galeano: os direitos humanos devem começar em casa.

³⁵ Ver, nesse sentido, as recomendações feitas pela Relatora Especial das Nações Unidas no que toca à violência contra a mulher. Economic and Social Council. Commission of Human Rights. *Integration of the human rights of women and the gender perspective: violence against women. Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences*. E/CN.4/2002/83, 31/01/2002. 58TH Session, parágrafos 120 a 132. Ver ainda o artigo 4º da Declaração para a Eliminação da Violência contra a Mulher.